

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
BACHAREL EM DIREITO

Cauane Souza Oliveira

**A EVOLUÇÃO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DA
EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Bauru
2022

Cauane Souza Oliveira

**A EVOLUÇÃO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DA
EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dra. Maria Claudia
Zaratini Maia**

**Bauru
2022**

OLIVEIRA, Cauane Souza

A Evolução Da Erradicação Do Trabalho Infantil Por Meio da Educação e Das Políticas Públicas. Cauane Souza Oliveira. Bauru, FIB, 2022.

47f. (quantidade de páginas do seu trabalho)

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Clara Zaratini Maia.

1. Trabalho Infantil. 2. Erradicação do Trabalho Infantil. 3. Direitos Humanos.
I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Cauane Souza Oliveira

**A EVOLUÇÃO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DA
EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 16 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/Orientador: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 1: Ms. César Augusto Micheli

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho:

A Deus, fonte de iluminação e capacitação;

Aos meus pais, fonte de confiança e amor:

Aos meus professores, fonte de sabedoria e persistência:

Aos meus amigos, fonte de amizade e encorajamento;

As crianças e adolescentes, fonte de inspiração e esperança.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jorge e Aucilene, por todo o amor e incentivo, pois sem eles nada seria possível.

A minha orientadora, Dra. Maria Claudia Zaratini Maia, por todo o cuidado, respaldo e paciência em cada uma de suas orientações.

A esta Faculdade e seu corpo docente, pela capacitação e possibilidade de aprendizagem.

E a todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente para o desenvolvimento deste trabalho.

“Não proteger a infância é condenar o futuro.”

OLIVEIRA, Cauane Souza. **A Evolução da Erradicação do Trabalho Infantil Por Meio da Educação e Das Políticas Públicas**. 2022 47f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

Este trabalho trata do histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até a Constituição Federal de 1988, a partir de uma análise do trabalho infantil, abordando a presença da mão-de-obra como ferramenta de capital. Descreve o tratamento dado ao trabalho precoce atualmente, bem como as garantias fundamentais. Pontua os instrumentos de proteção contra a exploração, os limites de idade para o labor e as condições. A metodologia do trabalho foi a pesquisa de revisão bibliográfica. Conclui-se que embora hoje conte com diversas intervenções públicas, ainda caminhamos em passos largos para a erradicação e a conscientização, onde a educação possui papel fundamental.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Erradicação do Trabalho Infantil. Direitos Humanos.

OLIVEIRA, Cauane Souza. **A Evolução da Erradicação do Trabalho Infantil Por Meio da Educação e Das Políticas Públicas**. 2022 47f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

This paper deals with the history of the rights of children and adolescents in Brazil until the Federal Constitution of 1988, from an analysis of child labor, addressing the presence of labor as a capital tool. It describes the treatment given to early work today, as well as the fundamental guarantees. It points out the instruments of protection against exploitation, age limits for labor and conditions. The methodology of the study was the research of bibliographic review. It is concluded that although today we have several public interventions, we still walk in great steps towards eradication and awareness, where education has a fundamental role.

Keywords: Child labour. Eradication of Child Labor. Awareness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	TRABALHO INFANTIL	12
2.1	Breve Histórico e Cenário do Trabalho Infantil no Brasil	13
2.2	Proteção da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988	17
2.3	Proteção da Criança e do Adolescente no ECA	19
3	DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO INFANTIL	22
3.1	OIT e a Lista das Piores Formas de Trabalho	24
3.2	ODS 8.7 e o Compromisso de Erradicar o Trabalho Infantil	30
4	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	33
4.1	Por Meio da Educação e Conscientização	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca retratar a importância de voltarmos nossos olhos para as crianças em nosso país em relação à impossibilidade do trabalho infantil. Demonstrar a gravidade da exploração da mão-de-obra infantil, que representa um problema social histórico.

Ao ser feita uma análise com base na atuação do governo brasileiro, chega-se à visível conclusão de que, em vários momentos, o Estado foi ineficaz no sentido de não identificar de maneira concisa os verdadeiros problemas relativos às questões sociais do país, possibilitando na contribuição para o nascimento de um “Estado paralelo”, sustentado por culturas criadas através de valores sociais invertidos.

Com a industrialização do Brasil, crianças e adolescentes passaram a ser recrutadas para o mercado de trabalho das indústrias que começavam a se expandir, diante de sua estrutura física. E, apesar de não ser autorizado o trabalho infantil desde as últimas décadas do Século XX, essa situação ainda persiste.

Diante de tal cenário de descaso com os menores, observa-se qual a influência dos Direitos Humanos na proteção das crianças e adolescentes, assim como a Constituição Federal obtivera seu papel importante para combater o início precoce do trabalho infantil, com destaque para a proteção jurídica oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação as crianças e a inserção das mesmas no mercado de trabalho.

O trabalho também busca descrever as causas, bem como as consequências que o trabalho realizado abaixo dos limites de idade mínima, pode trazer para a criança, demonstrando quão agressiva e devastadora é a usurpação de fantasias, desejos e brincadeiras de meninos e meninas. Pois, atualmente, as análises empíricas visando obter as causas, consequências e soluções para o trabalho infantil estão agora sendo facilitadas pelo aumento da disponibilidade de micro dados e pelas facilidades computacionais disponíveis.

Sendo assim, serão abordados tais questionamentos, visando respondê-los com a fundamentação nas leis, doutrinas e artigos científicos. Logo, cada tópico que será exposto trará consigo, de forma objetiva, a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes na Constituição Brasileira, o histórico da legislação, os princípios que norteiam os direitos dos menores. Além disso, serão abordados os

efeitos sendo eles físicos, psicológicos e educacionais nas crianças e adolescentes, assim como na legislação brasileira, que o trabalho infantil desencadeará.

Ainda é importante pontuar de forma incisiva o papel que a educação representa, que conscientizar a partir da escola, é o meio de abolir esse pensamento enraizado de que trabalho molda o caráter. Possibilitando uma percepção mais abrangente dos prejuízos que essa prática produz e que a criança acima de tudo precisa se desenvolver, e não ter o peso do sustento de sua família.

Por fim, será objeto de análise os direitos, garantias e políticas públicas criadas visando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Isto, porque mesmo com a criação de leis, há um alto crescimento de casos de trabalho infantil no cenário brasileiro, diante disso, ocorre a preocupação com as crianças e adolescentes tendo em vista que são o futuro da nação.

2 TRABALHO INFANTIL

Quando falamos de trabalho decente, queremos dizer trabalho como forma de crescimento, trabalho que é feito livremente, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, está excluída qualquer forma de trabalho que viole a dignidade da pessoa, como trabalho escravo, trabalho degradante e trabalho infantil.

Nem todo o trabalho exercido por crianças deve ser classificado como trabalho infantil. O termo "trabalho infantil" é definido como o trabalho que **priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade**, e que é **prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental**. A OIT (2021) se refere ao trabalho que:

- É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;
- Interfere na sua escolarização;
- Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola;
- Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou
- Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado.

No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

O trabalho infantil consiste em um fenômeno complexo de múltiplas causas e consequências. Dentre os vários fatores determinantes para sua ocorrência, podem-se citar três:

- Concentração de renda (e a pobreza dela resultante), que torna as crianças vítimas da exploração capitalista;
- Necessidade financeira (complemento da renda familiar), onde o trabalho infantil é visto como uma fonte de renda necessária à sobrevivência familiar;
- Ausência de Políticas Públicas efetivas aos direitos garantidos à criança.

As crianças e os adolescentes que se encontram atualmente em condição de exploração do trabalho, também vivem em situação de vulnerabilidade social.

Advindos de famílias extremamente pobres em locais de alta miséria e desigualdade social, ou até mesmo órfãs em locais onde não há auxílio efetivo.

A experiência do trabalho desapropria a criança de sua infância muito cedo, retirando-lhe dos bancos escolares, roubando-lhe o sagrado tempo do brincar e da despreocupação (CAIERÃO, 1993).

Quanto a isso preconiza Valério e Queiroz:

A criança que trabalha perde preciosos momentos de brincadeira, o que pode gerar diversos prejuízos para seu desenvolvimento de forma integral e saudável. A brincadeira tem um papel de extrema importância no desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo da criança. Por meio da brincadeira a criança aprende, explora e reflete sobre o mundo, a realidade e a cultura na qual está inserida; sendo uma importante forma de desenvolvimento do raciocínio, da atenção, da imaginação e da criatividade (VALÉRIO, 2016; QUEIROZ et al, 2006).

Essa inversão de valores, carga de responsabilidade e pressão, pode causar uma série de dificuldades, impactando diretamente no psicológico. Podendo afetar até mesmo a sua capacidade de se relacionar, tanto com seus pares quanto com adultos. Isso porque a criança cumpre um papel para o qual não foi preparada nem biologicamente e nem socialmente. Em termos de relações com outras crianças, o que afeta é a falta das mesmas referências, seja um programa de TV ou uma brincadeira coletiva.

Tudo que acontece na vida de uma criança, gera impactos permanentes. Isso porque, durante a infância, se tem grande volume de desenvolvimento fisiológico e cerebral, sendo que o nosso conteúdo genético é modificado pela vivência e o ambiente a qual estamos inseridos.

2.1 Breve Histórico e Cenário do Trabalho Infantil no Brasil

Dando início, vale lembrar que o Brasil tem uma longa história de exploração da mão-de-obra infantil, reportando-se ao período colonial e à implantação do regime escravagista, sobre o domínio dos chamados senhores de engenho. Tendo sua estrutura mantida praticamente intacta durante todo o processo inicial de industrialização no País, obrigando o ingresso de grandes contingentes de crianças no sistema produtivo ao longo do século XX.

Documentos da época fazem referências à ocupação das crianças escravas desde cedo, dos quatro aos onze anos, todo o seu tempo ia sendo paulatinamente ocupado pelo trabalho (GÓES; FLORENTINO, 2007).

O período de escravatura, com a devida ênfase, caracteriza-se pela existência de crianças escravas e várias atividades, por estas desempenhadas.

Sobre o assunto, DOURADO e FERNANDEZ (1999 apud LIBERATI, 2006), retratam:

Para os escravos adolescentes, a vida não era fácil. Viviam sob o controle dos senhores, tanto nas senzalas quanto nas cidades, se fossem escravos urbanos. No campo os meninos começavam desde cedo a trabalhar nas lavouras e na mineração, dependendo do lugar onde moravam. Um negro saudável de 14 anos era considerado uma mercadoria importante e cara, pois tinha toda força da juventude para gastar no trabalho. Por isso, a maioria dos escravos jovens era encaminhada para trabalhos pesados. Os que ficavam nas atividades domésticas, como os pajens, por exemplo, podiam se considerar privilegiados, pois tinham a confiança ou a predileção dos patrões.

E ao tratar do trabalho das jovens meninas, as autoras são precisas:

As Jovens escravas também tinham uma vida dura. Além do trabalho cotidiano com as atividades domésticas ou na lavoura, elas eram alvo dos desejos sexuais dos senhores. Muitas eram forçadas a se entregar sexualmente aos patrões, seus filhos eram capazes e, quando resistiam, eram barbaramente espancados. Os filhos que nasciam dessas relações sexuais às vezes recebiam alguma atenção especial dos senhores, mas também podiam ser abandonados nas instituições de caridade ou mesmo nas ruas.

Ao se fazer uma descrição sobre o período da escravatura, o emprego de violência como forma de controle social, era marcante, condenando crianças desde cedo.

Por meio de análise histórica é possível comprovar que até os 5 ou 6 anos de idade, as crianças escravas eram tratadas como animais domésticos por seus donos, recebiam alguns cuidados, e depois eram colocadas com outros escravos para desempenhar funções rotineiras e laboriosas (LIBERATI, 2006)

O declínio da escravidão continuou por 50 anos, culminando com a abolição da escravidão por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888. A abolição foi obtida pelo povo através de um longo processo, envolvendo passeatas, comícios, lutas contra a polícia, fugas de escravos e, conseqüentemente inúmeras mortes.

Todavia, tal medida abolicionista não veio a produzir efeitos de imediato, pois embora desfrutassem da liberdade, não possuíam profissão ou qualquer ajuda que viesse acarretar no seu desenvolvimento, vivendo excluídos aos olhos da sociedade.

Além de faltar por meio do governo, a implementação de políticas sociais focadas nos direitos das crianças e dos adolescentes no período de transição entre

Império e República, em razão do pensamento sedimentado de que o trabalho construía o caráter.

Quanto a isso DOURADO e FERNANDEZ, (1999 apud LIBERATI, 2006) discorrem:

A ideologia presente na época era a de que o trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil à sociedade. Para muitos políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais jovens deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação. O discurso operário era contrário a essas ideias. Jornais da época, tais como A Plebe, Fanfulla a Terra Livre, que defendiam os interesses dos trabalhadores, denunciava os problemas de saúde que as crianças adquiriam nas fábricas e o comprometimento físico e intelectual dos mais jovens, pela submissão à dura rotina industrial.

Foi durante a Revolução Industrial que esse tipo de exploração atingiu seu auge. Nas primeiras fábricas, a utilização do trabalho infantil era vista como uma mão de obra muito mais barata, principalmente em comparação à força de trabalho masculina (LIBERATI, 2006)

Durante esse período, era muito comum que crianças a partir dos quatro anos de idade fossem exploradas em jornadas diárias de até 14 horas, recebendo em troca basicamente moradia e alimentação.

Esse cenário levou a inúmeras crianças mutiladas nos maquinários em acidentes nas fábricas. Tudo isso sem contar os constantes abusos aos quais elas eram submetidas, de castigos severos a exploração sexual.

Ainda no século XIX, com o início da primeira experiência de industrialização no Brasil, houve um número significativo de crianças trabalhando nas fábricas, o que acarretava uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura devido à falta de cuidados em relação à meninos e meninas (MOURA, 1999).

Tornou-se objeto de preocupações e discussões, como a visão desse problema partia de um conjunto de preconceitos e representações negativas sobre as classes populares, essas crianças eram vistas como vítimas do abandono ou do comportamento de famílias desorganizadas e incapazes de socializá-las dentro dos valores da moral e dos bons costumes, assim como da exploração de adultos inescrupulosos. Esses as jogavam nas ruas, em contato com um mundo cheio de mazelas e vícios, propícios à formação de indivíduos vadios, indisciplinados e incapazes para o trabalho, cuja reprodução social se daria pela mendicância e pelo crime.

Conceitos dessa natureza nortearam uma série de políticas e medidas voltadas à proteção do trabalho infantil e juvenil nas fábricas (amplamente utilizadas no início da industrialização), bem como ao combate ao desconforto social causado pela mendicância e pela criminalidade urbana. De cunho correcional, auxiliar e repressivo, focadas na criação de instituições especializadas na “proteção” ou “reabilitação” dos chamados “menores”, priorizando sua internação e inserção no mundo do trabalho em todas as instituições, trazendo-os em “indivíduos socialmente úteis” e futuros bons cidadãos.

Desse modo, em 1927 é criado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Mello Mattos o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927 (RIZZINI, 1997).

Neste Código, algumas leis e disposições constitucionais, procuraram regular a utilização dessa mão-de-obra, proibindo-a abaixo de certos limites de idade, em horários noturnos, locais perigosos e insalubres, ou em atividades nocivas ao desenvolvimento físico e moral dos seus executores (GRUNSPUN, 2000). Mas essas leis eram comumente questionadas e burladas e, além disso, sua proteção praticamente não se estendeu ao meio rural, onde até hoje uma grande parcela de mão-de-obra infanto-juvenil permanece ocupada em diversos setores, principalmente como parte integrante da força de trabalho familiar. Mesmo incorporando crianças de pouca idade e em condições penosas, esse trabalho não despertou um maior interesse por parte dos médicos, juristas e higienistas (como ocorreu nas áreas urbanas), continuando a ser visto como natural ou até saudável, principalmente porque, na maioria dos casos, ele se desenvolve entre os membros da unidade familiar (DOURADO; DABAT; ARAÚJO, 2007).

Esta legislação deu origem à chamada doutrina da situação irregular, na qual não faz sentido a distinção entre “menores abandonados” e “menores delinquentes”. Isso porque essa distinção legitima ações judiciais potencialmente indiscriminadas entre crianças e jovens em situação de dificuldade. Além disso, da mesma forma que a legislação abre possibilidade de arbitrariedades para crianças e adolescentes vulneráveis, de outro mantém as demais pessoas com menos de dezoito anos em categoria cuja cidadania não é reconhecida.

Com a criação do Código de Menores, pode-se afirmar que o Estado tende a criar políticas para as crianças e adolescentes, com o enfoque em menores em situação irregular.

A partir de 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, na qual prescrevia a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, trazendo a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito (PASSETTI, 1999).

Com o fim da ditadura Vargas, e devido à organização dos vários movimentos sociais, mais uma Constituição é elaborada no Brasil, entrando em vigor em 1988, onde incorporará uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes.

De toda forma, é importante ressaltar que somente após a abolição da escravidão é que se iniciou a discussão sobre a exploração da criança ou do “menor”. Com relação ao trabalho ou exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, tanto na área rural como urbana (PRIORE, 1999).

2.2 Proteção da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988

Após 21 anos de ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e o adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente, sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Essas concepções só começaram a ser contestadas e transformadas quando se constituiu um amplo movimento em favor das crianças e adolescentes brasileiros (notadamente daqueles marginalizados), no período da redemocratização. Como se sabe, partindo de uma crítica ao velho e falido modelo assistencialista e correccional repressivo, que embasava, tradicionalmente, as políticas e medidas orientadas para o segmento em discussão, esse movimento definiu as crianças e adolescentes como sujeitos de amplos direitos, que deveriam ser respeitados pela sua condição especial de pessoas em desenvolvimento; procurou assegurar esses direitos e uma proteção integral que os protegesse de todas as formas de negligência, violência, exploração e opressão, através do artigo 227 da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, e passou a realizar um amplo movimento de sensibilização da opinião pública e de pressão política para que essas novas orientações fossem realmente efetivadas (FAUSTO; CERVINI, 1991; CARVALHO, 1995).

Nesse ensejo, de forma inédita, o texto constitucional de 1988 estabelece parâmetros orçamentários para que o Estado cumpra suas obrigações no que diz respeito aos direitos sociais da criança e do adolescente. Assim sendo, no artigo 227, §1º, da Constituição, afirma que o Estado deve promover um programa de ajuda abrangente a saúde da Criança e do Adolescente, reconhecendo o envolvimento de entidades não governamentais.

Além disso, a Constituição proíbe em seu art. 227, §3º, o trabalho infantil e fornecerá as balizas para a proteção especial ao trabalho do adolescente a partir dos 14 anos.

É também seu art. 228, que se estabelece pela primeira vez a base constitucional para a incapacidade penal de crianças e jovens. Sendo este considerado a base do princípio da equivalência, que assegura que a dimensão material do direito à igualdade deve abordar os igualmente iguais e desigualmente os desiguais, conforme as suas desigualdades.

A adoção definitiva dessa vertente jurídica de proteção integral a partir da Constituição, passou a representar um novo marco na proteção infanto-juvenil.

De acordo com esta Doutrina, crianças e jovens, em qualquer situação, devem ser protegidos e seus direitos garantidos, além de terem reconhecido prerrogativas idênticas às dos adultos.

Baseia-se na concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos especiais provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Diante disso, percebe-se que as crianças e adolescentes no início da história constitucional, não eram reconhecidos como pessoas, muito menos sujeitos de direito. Foram tratados como objetos, mesmo o Estado se dizendo ser protetor dos mesmos, o próprio governo os oprimia.

Com isso, ZAPATER (2019, p.149) diz:

Após percorrer a trajetória histórica da construção sociocultural da criança e do adolescente como sujeitos, bem como da incorporação de seu reconhecimento aos ordenamentos jurídicos, torna-se evidente a relevância dessa abordagem, a reforçar a importância de um texto constitucional que reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direito e seu impacto na legislação infraconstitucional.

Com a evolução histórica, nota-se a crescente preocupação com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o qual desencadeou a criação de várias proteções legais no texto constitucional e o reconhecimento da igualdade.

2.3 Proteção da Criança e do Adolescente no ECA

O ranço histórico de insucesso das leis brasileiras que pretenderam assegurar a proteção ao trabalhador juvenil, sem querer eficácia social, levou o legislador da atualidade, a fazer presente proteção integral do menor trabalhador no texto legal da Constituição Federal, na Consolidação das Leis de Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 8.069/1990 estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em âmbito Federal. Assim, revogou o Código de Menores regulamentado pela Lei 6.698/1979 e trouxe uma nova visão estabelecendo direitos fundamentais pertinentes, sendo estes a prioridade absoluta e a formulação legal dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais e difusos.

Porém, não apenas determina tais direitos como também aborda sobre os órgãos e instituições responsáveis pela proteção aos direitos das crianças e adolescentes, colocando-os no patamar máximo de protagonistas da sociedade brasileira, em virtude da condição especial em que se encontram, de cidadãos em fase de desenvolvimento físico e psicológico.

Este estatuto objetiva acolher a todos os menores de 18 anos na efetivação de seus direitos, não importando sua condição. Além de ser dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. Enquanto a primeira trata sobre a compreensão geral da lei e suas aplicações, a segunda parte abarca as políticas de atendimento, medidas socioeducativas e de proteção, assim como crimes, infrações e políticas contra a ameaça aos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Elias: “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Dispõe o art. 1^a do ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e aos adolescentes”.

No âmbito do trabalho infantil, os art. 60 a 69, do capítulo V do Estatuto, cuidam do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Por se tratar de matéria que causa muita controvérsia, alvo de várias discussões perante a

sociedade, o legislador tentou, ao máximo, criar mecanismos de regulamentação e proteção (tanto no ECA como na própria CLT) a todas as crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho.

Essa integração ao mercado de trabalho, deve ser pautada pelos valores democráticos e pelo exercício da cidadania, propiciando a eles a oportunidade de respeitar e exigir que se lhe respeitem os direitos de cidadão, integrando-se à sociedade de forma equitativa, participativa e democrática.

Segundo entendimento do Ex-ministro Mozart Victor Russomano, apud LIBERATI, tal primazia encontra justificativa, levando-se em conta que:

O menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo. É igualmente necessário que o trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, não prejudique a aquisição através do estudo, dos conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem da vida do País. E continua o raciocínio: “Só dando o menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo, é que a sociedade poderá contar com homens úteis a si mesmos e à comunidade (2006, p. 57.).

Ao ser feita uma análise sobre tais artigos, observa-se a intensa necessidade de se tentar coibir, ao máximo, a exploração do trabalho infanto-juvenil, ou seja, o uso de crianças e adolescentes, em atividades lesivas ao seu desenvolvimento físico e mental, bem como à sua própria dignidade, seja pelas condições do emprego, pela falta de aprendizagem ou pelo número excessivo da jornada de trabalho.

O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, faz restrição quanto aos locais que são prejudiciais à formação destas crianças e adolescentes, assim delimita horários e locais que sejam compatíveis com a frequência escolar (art. 67, III, IV ECA) (BRASIL, 1990).

Dessa forma, ficam proibidas atividades laborativas, noturnas, penosas, insalubres ou perigosas, realizadas em locais prejudiciais a formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social do aprendiz.

Outra atividade desempenhada por adolescentes e que merece ênfase no art. 68 do referido Estatuto tem, por base, o trabalho educativo, onde não é dada primazia ao aspecto produtivo, mas, sim, a um processo educacional. Nesse sentido, Elias pondera: “a questão da remuneração, nessa fase, deve ser secundária, sobressaindo o caráter educativo. Porém, é relevante que ela exista

com respeito ao princípio de que a todo trabalho deve corresponder uma contraprestação pecuniária”.

No mesmo enfoque, o art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), veda o trabalho de menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, em que o trabalho será realizado como meio de aprendizagem, adquirindo profissionalização no processo de educação, alinhando conhecimentos teóricos e práticos de uma profissão com vínculo de emprego.

Essa interpretação das normas legais sobre idade mínima comporta duas leituras. Uma paupérrima, que vê no enunciado apenas o não proibitivo, outra, em conformidade com a sua teologia, revela os valores que elas preservam: o direito de ser criança, direito de brincar, direito à lazer, à convivência familiar, à educação, à escola de qualidade. Valores, estes, que não podem ser privilégio de “eupátridas”, de bem-nascidos.

Vale, entretanto, ressaltar, que esta modificação a respeito da idade mínima, recebeu inúmeras críticas, visto que, na realidade brasileira, o adolescente ingressa precocemente no mercado de trabalho por imposição das necessidades materiais vivenciadas por ele e por sua família. Assim, a elevação da idade mínima de admissão ao mercado de trabalho poderia incrementar o já bastante acentuado problema do trabalho informal de adolescentes, sem o devido registro e demais garantias trabalhistas e previdenciárias.

3 DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO INFANTIL

A história dos Direitos Humanos no mundo, em especial após a segunda guerra mundial, é a história de reação aos absurdos. Realmente, os absurdos, no campo da violação dos direitos, é que lançaram, no seio da consciência jurídica mundial, o desejo e a necessidade de se ampliar o objeto do que, até então, se conhecia como direitos humanos, isso tudo atrelado a um sistema protetor e garantidor da fruição de tais direitos.

Nas palavras de THOMAS BUERGENTHAL, apud PIOVESAN (2012, p. 114 e 115):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.

Atualmente em 2022, faz 74 anos que os países reunidos na Organização das Nações Unidas (ONU) selaram um pacto e determinaram princípios básicos de respeito e valorização das pessoas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, traz objetivos a serem perseguidos pelos países em prol da dignidade humana.

A ONU e suas agências, moldam-se novas gerações de direitos, a exigir cada vez mais do Estado e dos grupos sociais.

É sob essa calma revolução no campo do Direito, que se define um novo paradigma jurídico, com maior clareza e solidez teórica, para enxergar a realidade de certas violações.

Assim, os Direitos Humanos passam a ser concebidos, com clareza, como normas indispensáveis à garantia da vivência digna, do desenvolvimento e da continuidade existencial dos seres humanos e da humanidade.

De forma sucinta, David Sanchez Rubio (2010, p.17) é capaz de explicar qual o papel dos Direitos Humanos e como ele se modifica constantemente quando diz que:

Direitos humanos têm mais a ver com processos de lutas para abrir e consolidar espaços de liberdade e dignidade humana. Podem ser concebidos como o conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais, e institucionais que reagem contra os excessos de qualquer tipo de poder que impedem aos seres humanos constituírem-se como sujeitos.

Nesse processo histórico, especialmente como resultado do fortalecimento da OIT e de suas normas e da Declaração de Princípios Fundamentais de 1998, foi criado um sistema internacional de direitos humanos dos trabalhadores, tendo como fundamento do valor o paradigma do trabalho decente das relações de trabalho, paradigma esse que não pode transigir com o núcleo rígido dos mínimos, fincados em quatro grandes pilares: não discriminação, vedação do trabalho em condições análogas a de escravo, liberdade sindical e vedação do trabalho infantil.

Aqui, então, abre-se o ponto de intercessão entre o trabalho infantil e o sistema internacional de direitos humanos, de modo que aquela prática passa ser considerada como ofensa grave à Ordem Jurídica, passível das mais gravosas reprimendas do Direito.

São muitas as dificuldades a serem superadas, desde a carência de instrumentos adequados à defesa do trabalho infantil, até a ausência de regras eficientes para alcançarem-se a tutela e a salvaguarda do menor com a proteção integral almejada pela lei maior.

Paralelo a isso, com o pensamento de proteger desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, surge a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, destacando-se com o mais elevado número de ratificações, contando em 2010 com 193 Estados-parte. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

Dentre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários ainda se comprometem a assegurar a proteção dos menores contra as agressões, ressaltando em seu artigo 19 o combate à sevícia, exploração e violência sexual.

Como atentam STEINER HENRY, e ALSTON PHILIP apud PIOVESAN (2012, p. 234):

A Convenção dos Direitos da Criança é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.

Ao ratificarem a Convenção, os Estados-partes se comprometem a proteger a criança de todas as formas de discriminação e assegurar-lhe assistência apropriada.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, tanto a Convenção sobre os Direitos da Criança como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente traduzem uma visão integral dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, contemplando a indivisibilidade destes direitos, sua implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos, sejam civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais.

Neste contexto, é essencial a apropriação de novos valores e a implementação dos parâmetros constitucionais e internacionais, que afirmam as crianças e adolescentes como verdadeiros e efetivos sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento, a merecer especial proteção. Há que se romper, em definitivo, com uma cultura e prática que inibem a construção emancipatória dos direitos humanos das crianças e adolescentes, violando, sobretudo, seu direito fundamental ao respeito e à dignidade.

3.1 OIT e a Lista das Piores Formas de Trabalho

Em 2008, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou um decreto que tornou mais abrangente o combate ao trabalho infantil no país, ampliando a possibilidade de punir pessoas e empresas que o utilizam, protegendo muito mais crianças e adolescentes que todos os dias são submetidos a atividades degradantes no campo e na cidade.

Ratificado pelo Brasil, o decreto de número 6.481, assinado em 12 de junho de 2008, aprovou, em nível federal, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que teve suas bases lançadas em 1999 pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Lista TIP foi elaborada durante quase três anos por membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Conforme preceitua Luiz Henrique Lopes, chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil do MTE, apud DURAN (2013):

Antes do decreto, essa lista era aprovada em forma de portaria pelo MTE. Mas nós queríamos que tivesse uma abrangência maior, porque talvez uma atividade de subsistência e o ato de pedir esmola na rua ou fazer malabares não fossem considerados empregos e, por isso, não seria competência do MTE [fiscalizar]. Como foi um documento preparado por vários ministérios juntamente com a Conaeti, centrais sindicais e confederações patronais, optou-se por fazer um decreto, um documento mais forte que o governo inteiro tem de aceitar.

Para ele, além de dar mais peso e abrangência ao combate do trabalho infantil, a Lista TIP desmistifica senso comum que, de alguma forma, perpetua a cultura da exploração de crianças e adolescentes. “Buscamos estudos que comprovassem a periculosidade das atividades, justamente para desmistificar pensamentos como ‘trabalha na carvoaria, então é perigoso; trabalha no âmbito urbano, então não é perigoso’. Não há ‘achismo’ na lista. Colocamos estudos científicos que embasam nossas escolhas.”

No Brasil, mais de 93 atividades estão listadas e descrevem os riscos à saúde e segurança que crianças e adolescentes enfrentam, destacamos abaixo:

A. Agricultura, Pecuária, Exploração Florestal e Silvicultura (recuperação de florestas)

Dentro destas atividades podemos citar 11 formas, incluindo o plantio de vegetais, direção de tratores e coletas de caranguejos em manguezais. Sendo estes considerados de alta periculosidade para adultos; para crianças e adolescentes, essas atividades têm severas consequências, acarretando doenças musculares e ósseas (como tendinite), ferimentos, mutilações, males respiratórios (bronquite), câncer, dentre outras.

A OIT estima que 70% das crianças que trabalham no mundo o fazem na agricultura, trabalho executado sem proteção, em longas jornadas, expostos às intempéries da natureza.

A maior parte das crianças e adolescentes que trabalham na área rural, o fazem acompanhando os pais na agricultura familiar. À luz da legislação, agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é aquele que pratica atividades no meio rural

utilizando predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

O agricultor familiar equivocadamente sentiu-se estimulado a colocar os filhos para trabalhar na agricultura ao passo que o legislador estipulou como requisito para que possa usufruir dos benefícios previstos na lei, que a atividade seja desenvolvida predominantemente com trabalhadores integrantes da família.

Neste contexto, o trabalho da criança é computado na produção, contribuindo para a redução de custos com contratação de trabalhadores e na manutenção do requisito da prevalência de trabalhadores integrantes da família.

B. Pesca

Em relação a pesca, encontram-se a coleta de mariscos, ocupações que exijam mergulho com ou sem equipamentos e situações de exposição à falta de oxigênio.

Este tópico possui difícil combate, em razão de tratar-se de uma atividade com fortes vínculos familiares. Muito embora venha acarretar a possibilidade de afogamentos, queimaduras solares ou transtornos para audição (como perfuração do tímpano e labirintite).

C. Indústria Extrativa

Menciona, 6 formas relacionadas a extração de pedras preciosas, mineração, extração de areia e argila, bem como, trabalhos feitos em salinas (locais de extração de sal).

Importante pontuarmos que no ano 2000, 76 crianças foram resgatadas de jornadas extenuantes de 10 horas por dia extraindo calcário em minas em Junco do Seridó (PB). Com idades de 7 a 15 anos, onde trabalhavam nas demarcações de pedra, em condições de sol escaldante e risco de picadas de insetos.

Além de lesões por esforços repetitivos e comprometimento do desenvolvimento psicomotor (controle dos membros).

D. Indústria e transformação

Este tópico abrange um número maior de possibilidades das piores formas de trabalho, sendo um total de 35, englobando abate de animais, demolição de navios

embarcações, confecção de chapéus, indústria de reciclagem e fabricação de bebidas alcoólicas.

Encontra-se no meio do caminho entre a matéria-prima e o produto final, envolvendo em sua cadeia, não só o manejo de materiais perigosos, mas também ambientes insalubres, gerando a possibilidade de asma ocasional, necrose de tecidos nasais, transtornos de personalidade e comportamento.

E. Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.

Diz respeito ao sistema de geração e distribuição de energia elétrica, envolvendo todo o manuseio de alta voltagem, que em tese, deve ser realizado com o uso de material adequado e apenas por adultos, com alto risco de choques elétricos ou escoriações ligadas a tensão das correntes elétricas.

F. Construção

Como o próprio nome diz, trata-se de trabalho realizado em construção civil, seja para reforma, restauração ou processos de demolição.

Causa danos a pele como dermatite (reação alérgica em contato com substâncias perigosas) ou intoxicação por poeira.

G. Transporte e armazenagem

É ligado ao transporte e armazenagem de álcool, explosivos e líquidos inflamáveis; trabalhos em porões ou convés de navios; e transporte de pessoas e animais de pequeno porte.

O histórico do trabalho infantil em embarcações no Brasil remonta a época da colonização portuguesa. Crianças e adolescentes realizavam diversos trabalhos dentro das embarcações, sujeitos não só a insalubridade do ambiente como também aos riscos de violência sexual e psicológica.

H. Saúde e Serviços Sociais

Engloba 4 formas ligadas a atividades hospitalares, o contato com animais infectados, laboratórios de preparação de vacinas, ou manuseio e aplicação de produtos químicos.

Este contato expõe a uma série de riscos, que vão desde o contato com doenças infecciosas até o desgaste físico por carregamento de objetos pesados. O ambiente requer maturidade emocional, afetando o desenvolvimento devido a exposição de jornadas extenuantes e convívio diário com dor e morte.

I. Serviços coletivos, sociais, pessoais e outros

Este tipo de prestação de serviço, faz jus ao interesse social ou que se destina a uso de muitas pessoas. Como vendedores ambulantes ou crianças que se fantasiam para conseguir dinheiro no trânsito.

Por ser um campo mais amplo, com diversas possibilidades de trabalho, também são diversas as consequências. Elas vão desde queimaduras por exposição a substâncias tóxicas a deformação da coluna.

J. Serviço Doméstico

O Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. Ele afeta em geral meninas negras e de origem humilde, que não somente prestam serviços em casas de terceiros, sujeitas a todo tipo de violência, mas também dentro da própria casa, o que pode caracterizar uma jornada de trabalho dupla.

Meninas de 9, 10, 11 e 12 anos saem dos seios de suas famílias de origem muito humilde para trabalhar na casa de famílias em troca de coisas que são básicas a qualquer ser humano, principalmente a uma criança, como um teto, educação e até mesmo um prato de comida. Uma verdadeira exploração ou até mesmo uma analogia à escravidão, que mata os corpos e as infâncias dessas meninas.

A ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, que foi trabalhadora doméstica na adolescência, levanta uma das causas de haver o trabalho doméstico infantil, argumentando que a mãe concorda em deixar a filha com os patrões na esperança de um futuro melhor para a jovem, principalmente quando existe a possibilidade de estudo, o que normalmente termina por não acontecer. "O trabalho infantil é de conveniência da mãe e do pai, que precisam dele para sustentar a casa, mas não levam em conta a importância de a criança estudar, brincar, estar inserida no contexto educacional, social e cultural (2012)".

Outro depoimento que se destaca pela prática do trabalho doméstico e que infelizmente teve um fim trágico, é de Marielma.

Ela foi uma dessas “afilhadas” que se tornaria símbolo da luta contra uma prática que o Brasil aceita e dificilmente pune. “Saiu de casa com a promessa de que a menina frequentaria a escola e que a família receberia mensalmente uma cesta básica, mas a menina nunca pisou nem os pés dentro da escola”, diz a Desembargadora do Trabalho Maria Zuíla Dutra (2014).

Ela foi torturada e espancada até ser encontrada morta em 12 de novembro de 2005, com queimaduras de cigarro, traumatismo craniano, costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, que foram apontados pelo laudo médico.

O exame também indicou sêmen no corpo na menina, o que dá indícios de violência sexual. Seria esse o primeiro caso de trabalho infantil doméstico condenado no Brasil, mas infelizmente é apenas um entre milhares que seguem impunes.

K. Comércio (Reparação de Veículos Automotores, Objetos pessoais e Domésticos)

Em 2016, houve uma transformação no perfil do trabalho infantil no Brasil, sendo que 80% são meninos e meninas com mais de 14 anos frequentando a escola, mas também trabalhando em comércios irregulares ou pequenos negócios familiares para incrementar a renda. Algumas das tarefas se configuram como as piores formas, como o trabalho em borracharias e mecânicas.

Dentre as diversas consequências, podemos destacar o câncer de bexiga e pulmão, causados por exposição a objetos tóxicos.

L. Outras

Esta categoria, compreende uma gama diversificada de empregos que não se encaixam nas anteriores; ela engloba trabalhos que ocorrem em alturas elevadas, exposição a ruídos altos e ao ar livre.

Exemplos seriam o manuseio de objetos cortantes, lavagem de carro, manobristas ou em câmaras frigoríficas.

Conforme depoimento do Ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) João Oreste Dalazem, que trabalhou na infância e conseguiu chegar em uma instância mais alta, sendo uma exceção quando o assunto é trabalho infantil:

Também fui menino pobre de rua, engraxate, lavador de carro, vendedor ambulante, entre tantos outros ofícios. Salvou-me a valentia de minha mãe, que não me permitiu jamais abandonar a escola pública. Não me vanglorio, porém, de haver sido menino trabalhador precoce porque praticamente não tive infância, somente trabalho duro. (2012)

E apesar do testemunho ter sido gravado em 2012, traz à tona um problema que continua muito atual "Está presente na sociedade a ideia de que o trabalho dignifica e auxilia na formação moral da criança, mas a verdade é que o trabalho precoce é deformador da infância. O lugar da criança é na escola", ressaltou a procuradora do trabalho Amanda Broecker.

Por esse e tantos outros motivos, que em busca de coibir essa prática, no ano de 2006, o Brasil participou de um acordo global. Nele, países se comprometeram frente à OIT a erradicarem as piores formas de trabalho infantil até 2016, conforme explica o chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil do MTE, Luiz Henrique Lopez, "Não fazemos distinção entre trabalho rural ou urbano, nem de idade ou de gênero. Temos o compromisso de até 2016 acabar com as piores formas de trabalho infantil".

3.2 ODS 8.7 e o Compromisso de Erradicar o Trabalho Infantil

Em 2006, em um plano de ação global entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os países signatários, foi assumido o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016. No entanto, verificou-se que as esperanças de eliminar o trabalho infantil até 2016, estavam longe de se concretizar. "Pelo relatório lançado pela OIT com as estimativas globais, percebeu-se que se tudo caminhasse de maneira constante, dificilmente o mundo alcançaria a meta de eliminação das piores formas", afirma Maria Cláudia Falcão, coordenadora do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (IPEC/OIT).

Se os países signatários não cumprirem sua meta, devem acelerar a redução do trabalho infantil para melhorar o quadro de suas respectivas nações. No Brasil, explica Maria Cláudia, foi fundamental o redesenho do Programa de Erradicação do

Trabalho Infantil (PETI). O Governo Federal, com participação da OIT, fez um levantamento dos municípios com maior incidência de trabalho infantil, centralizando a atuação primeiramente em 1.913 cidades identificadas.

A coordenadora da OIT ressalta: com essa reformulação, o PETI “passou a ser um modelo de intervenção intersetorial onde não só a Assistência Social é responsável pela eliminação do trabalho infantil. Outras áreas nas quais também existe certa transversalidade com o tema podem atuar em cadeia e em uníssono”.

Apesar da rápida resposta do Brasil, números preocupantes foram divulgados em novembro de 2015. A pouco tempo do cumprimento da meta de 2016, foi anunciado o primeiro aumento do emprego infantil em 10 anos, com uma taxa de crescimento de 9,48% em relação a 2014. Maria Cláudia atribui o aumento a fragilidade de políticas públicas. “Não existe crise econômica ou política que justifique a elevação desse número. Pressupomos que a sustentabilidade da erradicação do trabalho infantil não é garantida pelas políticas vigentes” (2015)

Quando analisamos o perfil do trabalho infantil em 2015, observamos que no Brasil, existem cerca de 60 milhões de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos (Censo/2010). Destes, 2,7 milhões, com idades entre 5 e 17 anos, trabalhavam, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE).

A Pnad aponta algumas características do trabalho infantil observadas em 2015 cujos percentuais têm se repetido, com algumas variações, ao longo dos anos: predominância de meninos, com 66% dos ocupados; taxa de escolarização de 79% para ambos os sexos; cerca de 24,6 horas trabalhadas por semana em todos os trabalhos; rendimento médio mensal de R\$ 515,00 (o salário-mínimo em 2015 era de R\$ 788,00).

Apesar dos esforços, como já esperado, o Brasil não cumpriu o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e tem até 2025 para erradicar o trabalho infantil de seu território, sendo uma das metas estipuladas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pelas Nações Unidas em 2015, que buscam um compromisso global para o progresso e o crescimento em bases justas e equitativas, integrando as dimensões sociais, econômicas e ambientais.

A Agenda 2030, também conhecida como conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, contém os temas de trabalho no objetivo 8, mas ele ainda figura em vários outros. Isso porque a categoria profissional está construindo o conceito de um mundo desenvolvido, próspero e sustentável.

A ODS 8 tem 12 objetivos que visam garantir o crescimento e o desenvolvimento econômico por meio do trabalho decente, salvaguardando os direitos dos trabalhadores e a produção sustentável.

A Meta 8.7, visa especificamente a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, por meio de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado.

O Brasil tem um longo percurso pela frente para cumprir a Meta 8.7. Isto porque, apesar dos consideráveis avanços alcançados pelo país nos últimos anos, com redução do percentual de crianças e adolescentes trabalhadores, sobretudo no mercado formal, ainda persistem muitos desafios, principalmente no mercado informal e nas ocupações classificadas como piores formas, a exemplo do trabalho infantil doméstico e muitas atividades agrícolas.

E o Brasil, assim como todos os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), tem árduas metas a cumprir. Para alcançar as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2025, e principalmente erradicar as piores formas de trabalho infantil, cumprindo assim com o oitavo objetivo, que determina não ser possível um desenvolvimento sustentável sem a certeza de um trabalho decente, e não há trabalho decente com a resistência do trabalho infantil. “Essa meta com certeza aumenta a responsabilidade, porque os países, inclusive o nosso, vão ter que prestar contas ao cumpri-la ou não”, finaliza Maria Cláudia.

4 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Como sabemos, o trabalho infantil aprofunda a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os a inúmeras situações de perigo e graves violações de direitos humanos, muitas vezes com efeitos irreversíveis. O trabalho infantil sequestra a infância e viola o princípio da proteção integral, por isso deve ser combatido e erradicado.

Diversos organismos internacionais e nacionais atuam em prol da erradicação do trabalho precoce, com destaque para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), assim como várias instituições integrantes do Estado e não governamentais, o que culminou em significativa redução do número de trabalhadores infantis nas últimas décadas.

Destacando de início à atuação da OIT, não podemos deixar de falar sobre o seu apoio para a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996. Inicialmente para combater o trabalho infantil em carvoarias na região de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, sendo após ampliado para todo o país. Tem o objetivo de eliminar todas as formas de trabalho infantil, sendo voltado para crianças de famílias com renda *per capita* inferior a um salário mínimo, uma vez que o se mostra mais presente nesse tipo de família devido à necessidade que os país têm de colocar seus filhos para trabalharem desde cedo, a fim de complementar a renda familiar.

O PETI é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, com a ajuda de estados e municípios, bem como da iniciativa privada e da sociedade civil.

Para atingir seus objetivos, o programa tem realizado ações como a ampliação da jornada de trabalho e incentivos financeiros para manter as crianças na escola. No entanto, para que as famílias tenham direito a este incentivo, as crianças devem frequentar a escola regularmente, com uma taxa de frequência mínima de 85%. O valor desse incentivo dependerá do tipo e local da atividade que o infante realiza, baseando-se na Cartilha do PETI (2004).

Sendo a família o núcleo natural da sociedade, é preciso esclarecer que os serviços e ações assistenciais promovidos pelo programa devem ser propícios ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Além das políticas implementadas anteriormente narradas, segundo a nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No qual fica estipulado determinadas matérias em que o Ministério Público deve atuar com prioridade, sendo uma delas, a infância. Onde constatada a existência de trabalho infantil, deve atuar de forma prioritária, em razão de ser uma situação que caracteriza violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Para facilitar o combate ao trabalho infantil é importante haver integração do Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, sempre unindo forças para solucionar de vez esse problema que a muito tempo assola o nosso país.

Nesse sentido, na explicação de Medeiros Neto e Marques (2013):

[...] diante de uma situação de ameaça e/ou violação, deve-se buscar o atendimento da criança ou do adolescente, pelo Sistema Único de Saúde, objetivando a análise de seu quadro clínico e o controle de eventual doença ou acidente decorrente do trabalho. Finalmente, pode-se pensar em uma atuação que garanta a inserção do adolescente, a partir dos 14 anos, e da família, em programas de profissionalização, emprego e geração de renda, seja por meio da aprendizagem prevista na CLT (art. 428 e seguintes), seja por meio de outros programas profissionalizantes. (MEDEIROS NETO e MARQUES, 2013, p. 56)

Contudo, muitas vezes esses serviços são falhos ou não são oferecidos pelos municípios, razão pela qual deve ainda o Ministério Público cobrar que tais serviços sejam implementados.

Atuando repressivamente, se valendo de medidas judiciais em todas as esferas, com a finalidade de punir o explorador ou beneficiário do trabalho realizado pela criança e o adolescente.

Se valendo de outra perspectiva, podemos citar a atuação primordial do sistema de saúde. Haja vista ser o primeiro contato para identificar as diversas consequências a saúde.

Toda criança ou adolescente que procure um Serviço de Saúde deve ter sua situação de trabalho identificada e mapeada, ou seja, o profissional de saúde deve analisar se ele trabalha ou já trabalhou e em quais condições. Quando a situação de trabalho é identificada, o profissional, além da notificação no Sinan com o uso das fichas de notificações que se apliquem ao caso, deve identificar se trabalha em situação ilegal, por estar abaixo da idade mínima permitida ou ocupado em atividades consideradas proibidas para menores de 18 anos (BRASIL, 2007).

Se porventura o trabalho infantil for identificado, o serviço de saúde deve informar os Sistemas de Vigilância em Saúde Estaduais e Municipais, a Delegacia Regional do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Conselho Tutelar.

A atenção a essas crianças e adolescentes no setor saúde abrange então três etapas (BRASIL, 2007):

- **Identificação de situação de trabalho:** inclui a verificação da legalidade da situação de trabalho e a notificação dos órgãos necessários quando o trabalho é ilegal.
- **Avaliação e diagnóstico:** Nesta etapa é avaliada a exposição a fatores de risco e realizada uma avaliação de saúde, de acordo com sua idade. De acordo com o diagnóstico deverão ser avaliadas quais ações e encaminhamentos a equipe de saúde deve seguir.
- **Encaminhamentos:** nessa etapa deve articular com a vigilância em saúde e outras instâncias de Saúde do Trabalhador uma avaliação do ambiente e do processo de trabalho. Além de buscar integração intersetorial com: organismos responsáveis pela inspeção do trabalho; instituições de defesa de direitos da infância e da juventude; programas de transferência de renda; escolas; empresas; redes sociais de apoio; Ministério Público e Ministério Público do Trabalho.

Por fim, não devemos deixar de citar a atuação individual da população, em observar e identificar quando for necessária a intervenção de autoridade competente, se valendo da solidariedade e empatia com a coletividade. Por meio do qual atualmente o Brasil dispõe de meios para efetivação de eventual denúncia.

O Disque 100, canal criado para a comunicação da sociedade civil com o poder público, possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de

discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel (celular), bastando discar 100.

Ademais, as Ouvidorias dos Tribunais do Trabalho e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ficam à disposição visando prestar informações e receber denúncias.

4.1 Por Meio da Educação e Conscientização

Embora seja uma tarefa difícil, é imensurável a importância do papel da educação na erradicação do trabalho infantil.

Atualmente, as crianças que trabalham e estudam, convivem cinco dias por semana com os educadores, podendo estes ajudar a perceber as marcas do trabalho infantil, que podem ser físicas, psicológicas ou ainda se manifestarem via baixo rendimento escolar, já que na maioria das vezes a situação de trabalho reduz a frequência do estudante na escola, ou gera evasão, impactando diretamente na aprendizagem.

Afirma Cesário Denise:

Imenso é o desafio da Educação brasileira e seus profissionais no combate ao trabalho infantil: identificar e notificar os casos, sensibilizar as famílias e a comunidade, manter o interesse das crianças e dos adolescentes na escola e somar esforços com a rede de proteção social (2019).

A escola pode dar inúmeras contribuições quando se fala em prevenção não só ao trabalho infantil, mas a qualquer violação de direitos humanos. A começar pelo papel de disseminar informações, que não se encontra em nenhuma outra política pública. Essa capacidade se deve ao grande número de pessoas que circulam nesses espaços, sejam servidores públicos, ou estudantes e seus familiares. “Você consegue alcançar um número elevado de pessoas de uma vez só e orientada pela mesma diretriz”, explica Natália Suzuki (2018), coordenadora do programa de educação Escravo, Nem Pensar!

De acordo com Débora Garofalo (2019), professora da rede pública que foi indicada ao Global Teacher Prize, considerado o “Nobel da Educação”, a escola é uma grande propulsora da aprendizagem de direitos humanos, então trabalhar valores integrais e os direitos das crianças e adolescentes são ações que trazem resultados concretos.

O trabalho infantil ainda é aceito por boa parte da sociedade porque o trabalho em si é um valor positivado, é algo visto como emancipador, segundo Alexandre Isaac, do Cenpec Educação (2019). “É muito difícil lutar contra um senso comum, temos pessoas de grande destaque que dizem que trabalharam desde cedo, por exemplo”, diz Isaac. E a escola pode atuar justamente para combater esse senso comum e mostrar que situações vistas como corriqueiras podem ser violações de direitos.

Outro papel fundamental que a escola pode exercer para além da formação e conscientização dos alunos, pais e dos funcionários, é o de identificar casos e inserir a criança ou adolescente na rede de proteção. “Quando fazemos formação, os professores relatam ‘tem um aluno que eu acho que está no trabalho infantil’ ou ‘tem aluno que trabalha no contraturno’ os educadores convivem com isso e podem fazer uma intervenção junto com outros órgãos”, conta Natália Suzuki (2018).

No espaço educacional, o aluno desenvolve uma relação de confiança fora do ambiente domiciliar, e é essa confiança que permite que a criança se expresse em situações pelas quais está passando.

No entanto, nem sempre as crianças ou adolescentes conseguem verbalizar a situação pela qual estão passando ou mesmo determinar que se trata de uma violação de seus direitos. Para tanto, o papel dos professores e professoras na sala de aula é crucial. Nesse caso, devem ser orientados sobre como lidar com as reclamações, mas principalmente sobre como ouvir as crianças. Além disso, as escolas devem cooperar com outros órgãos da rede de proteção no campo da assistência social.

E para sensibilizar os profissionais da Educação nessa temática é fundamental que haja informações específicas sobre o tema e a formação deve ser continuada. “Tem rede pública de estados e municípios que o Escravo, Nem Pensar! Atuou, que o educador não tem formação há anos”, relata a coordenadora. Ela acrescenta que a formação precisa ser constante para atualização em relação ao tema, já que o trabalho infantil que ocorria na década de 1980 não é o mesmo que ocorre hoje na cidade de São Paulo.

Professores, educadores, pedagogos ainda têm uma visão e percepção do trabalho infantil que não é acadêmica ou científica e está mais ligada ao senso comum, não possuem noção das consequências físicas e sociais do trabalho infantil”, explica Alexandre Isaac (2019).

Diante dessa sistemática, em busca de conscientizar e erradicar por meio do convívio escolar, surge a ideia de criar um projeto voltado a escola, sendo desenvolvido pela organização da sociedade civil, Cidade Escola Aprendiz, o projeto então chamado “Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil”, o qual será abordado adiante.

O projeto começou em 2008 para conscientizar sobre os riscos do trabalho infantil, começando nas escolas. A ideia é fazer com que as pessoas percebam que o trabalho infantil é uma violação de direitos e que crianças e jovens são sujeitos de direitos. Não podemos tolerar o trabalho infantil, pois existem outras irregularidades e vulnerabilidades.

De acordo com Ana Elisa Segatti, procuradora do Trabalho e coordenadora regional do Coordinfância em São Paulo, o programa permite abordar o tema com as crianças e indiretamente da família. “Trabalhar o tema do trabalho infantil na escola permite que a criança identifique situações, que ela mesma pode estar passando, e ela acaba levando o tema para a família” (2018), explica.

A Rede Peteca, visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil, está comprometida com o fortalecimento da rede de proteção de direitos e prevê ações intersetoriais entre educação, assistência social e saúde para que todos esses profissionais possam compreender a situação do trabalho infantil e fazer os devidos encaminhamentos.

Nas escolas, é realizada formação para incentivar o desenvolvimento de projetos sobre o tema. Em uma primeira etapa são formados os técnicos da secretaria, os coordenadores municipais. Na etapa seguinte, são envolvidos coordenadores pedagógicos e professores.

A formação prevê que a escola elabore um plano de ação que deve ser desdobrado junto à comunidade escolar, como realização de tarefas em sala de aula, atividades lúdicas como teatro e contação de histórias, palestras com os familiares, sempre tendo como norte central os direitos de crianças e adolescentes.

O projeto prevê que a escola atue numa perspectiva integrada junto à rede de garantia de direitos. As unidades escolares recebem um questionário que é aplicado em sala de aula e tem como objetivo investigar a situação real do aluno, faixa etária, se está trabalhando, horas dedicadas ao trabalho e afins.

A partir disso, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) conseguem promover visitas a essas famílias, para orientá-las ou fazer

encaminhamento para os órgãos responsáveis, em caso de reconhecimento das piores formas de trabalho infantil.

Ademais, a escola é espaço propício ao diagnóstico da situação de trabalho infantil, a qual pode levar ao encaminhamento da vítima a políticas públicas e demais soluções para a problemática, e do brincar e aprender, em um contexto no qual tais momentos são tão importantes quanto raros. Em virtude disso, configura-se como elemento indispensável ao enfrentamento dessa vertente, devido à sua grande parcela de responsabilidade tanto no âmbito estrutural quanto no individual de erradicação desse fenômeno.

Projetos como o descrito acima tem importante papel na conscientização e educação da sociedade na busca da erradicação do trabalho infantil. Essas ações desenvolvidas nas escolas, através de temas que abordam proteção ao trabalhador adolescente, assim como a importância da segurança e saúde nas escolas e no trabalho, promovem um pensamento crítico sobre o assunto, e uma perspectiva sobre os malefícios que a prática pode acarretar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, podemos concluir que um dos grandes problemas sociais que afetam o nosso país, é o trabalho infantil.

Essa prática, acarreta inúmeras consequências, prejudicando a aprendizagem da criança, quando não a tira da escola e a torna vulnerável em diversos aspectos, incluindo a saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos e intensos, entre outros.

A vivência plena da infância é essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, impactando diretamente na construção de uma vida adulta saudável. O que acontece nesta etapa do desenvolvimento pode gerar traumas irreversíveis.

Além de serem privadas de uma infância plena, com sonhos, brincadeiras e educação, as crianças que trabalham carregam graves consequências para a vida adulta, como impactos físicos, psicológicos e econômicos, além da perpetuação do ciclo da pobreza, repetido de geração a geração.

Essas crianças deixam de frequentar a escola por razões que estão associadas a diversos problemas sociais, como a desestruturação familiar, a falta de renda, abandono. Sendo que essa entrada precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, infelizmente ainda é bem aceita por muita gente.

Foi durante a Revolução Industrial que houve o ápice do trabalho infantil, pois estávamos falando de mão-de-obra barata e mais ágil, em um comparativo com adultos. Além do fato de serem facilmente convencidas pelo simples oferecimento de alimento, moradia e da miscigenação de acreditarem que o trabalho moldaria o seu caráter.

Entretanto, por essa prática gerar diversos problemas, incluindo a morte, abusos e sequelas irreversíveis, foi observada a necessidade de tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito e dar início, a discussão sobre a proibição do trabalho infantil.

A partir disso, por meio Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, houve a oportunidade de reconhecimento da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, como também estabeleceram os limites de idade mínima para o

trabalho e as condições em que estes podem ser realizados perante toda a sociedade.

Ainda dentro deste ponto, é importante destacar o reconhecimento pela ONU de que o trabalho infantil é uma violação aos Direitos Humanos, devendo receber especial proteção, respeitando seu direito fundamental a dignidade.

Buscando ampliar essa percepção sobre a vedação do trabalho e emitir de certa forma um alerta para toda a população, ressaltando a possibilidade de punir pessoas e empresas, houve a criação da Lista TIP (Lista das piores formas de trabalho infantil), onde menciona os trabalhos que atualmente possuem a proibição de ser exercido por crianças e adolescente, além do fator consequência, que destaca as severas sequelas que essas crianças podem desenvolver. E, também o compromisso assumido pelo Brasil com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8.7.

Não podemos esquecer que a criança precisa brincar, aprender e sonhar. Viver a infância é fundamental para alcançar um futuro melhor e crescer com saúde e felicidade. Uma criança impedida de desfrutar das atividades prazerosas da infância, cresce revoltada com tudo e com todos, o que muitas vezes leva essa criança para um caminho inadequado. Um adolescente precisa estudar, buscar um futuro melhor e tirar proveito de todos os benefícios que a adolescência pode proporcionar.

Erradicar, essa é a palavra que devemos utilizar ao falar sobre o trabalho infantil. Este assunto conta atualmente com a participação de diversos órgãos, programas, instituições e ações. Embora hoje se utilize de políticas mais severas, não devemos esquecer do papel fundamental que a família e a sociedade dispõem, de identificar e denunciar, quando perceber que este crime possa estar acontecendo.

Ademais, a escola é a base para que esta situação deixe de acontecer, a educação conscientiza, demonstra os riscos, as consequências, o que realmente pode moldar o caráter e proporcionar um futuro melhor.

Essa desigualdade e a busca por maiores insumos que em diversas vezes leva o menor a trabalhar, pode ser combatida por meio de conhecimento, pois quanto maior o acesso, maior são as oportunidades futuras no mercado de trabalho.

Conclui-se que, a ocorrência do trabalho infantil se dá a partir do momento em que essas crianças e adolescentes são forçadas a assumir responsabilidades prematuramente, sem idade mínima para exercer qualquer tipo de trabalho, em locais perigosos e que podem ser prejudiciais à saúde. A infância é tempo de brincar e aprender; a juventude é tempo de aperfeiçoar os estudos, trabalhar apenas no momento da vida em que o jovem já esteja preparado para o mercado de trabalho, visto que as crianças e os adolescentes são a chave para um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Ana Luiza. **Como as escolas podem ajudar a erradicar o trabalho infantil?**. Jornal Carta Capital, 12/06/2017. Disponível em: [Como as escolas podem ajudar a erradicar o trabalho infantil? - CartaCapital](#). Acesso em 15 de setembro de 2022.

ALVES, Jhessica Sâmia Lins. **Erradicação do trabalho infantil: possibilidades**. Jusbrasil. Disponível em: [Erradicação do Trabalho Infantil: possibilidades \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de julho de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 de julho de 2022.

CAETANO, Felipe. **História de Marielma de Jesus retrata a triste exploração do trabalho infantil**. Cidade Escola Aprendiz (OSCIP), São Paulo, 23/01/2019. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em 23 de julho de 2022.

CAIERÃO. Iara Salete Forcelini. **A criança da periferia enquanto trabalhador-aluno: a relação entre a vida da escola e a escola da vida**. Porto Alegre, 1993. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, PUCRS, 1993.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **O que é trabalho infantil?**. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

DOURADO, Ana; DABAT, Christine; ARAÚJO, José. **Crianças e adolescentes nos canais de Pernambuco**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007.

DURAN, Sabrina. **Lista com as atividades profissionais mais degradantes para crianças e adolescentes ainda é ignorada em diversas regiões**. Revista eletrônica EcoDebate, ISSN 2446-9394, Qualis Periódicos B5, 28/02/2013. Disponível em: [As piores formas de trabalho infantil \(ecodebate.com.br\)](#). Acesso em 25 de julho de 2022.

FARIAS, James Magno Araújo; GOMES, Maria Beatriz Theodoro; LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho descente**. São Paulo, LTR, 2017.

FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Rubem. (Org.) **O trabalho e a rua. Crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. São Paulo: Cortez, 1991.

FNPETI. **Direitos humanos e o combate ao trabalho infantil**. Brasília, 10/12/2019. Disponível em: [Direitos Humanos e Combate ao Trabalho Infantil | Direitos Humanos e Combate ao Trabalho Infantil | FNPETI](#). Acesso em 07 de julho de 2022.

FNPETI. **Trabalho infantil nos ODS**. Brasília, 2017.

FNPETI. **Rede Peteca agora é criança livre de trabalho infantil**. Brasília, 29/03/2021. Disponível em: [Rede Peteca agora é Criança Livre de Trabalho Infantil! | Rede Peteca agora é Criança Livre de Trabalho Infantil! | FNPETI](#). Acesso em 15 de setembro de 2022.

FOLHAMAX. **Depoimentos de vítimas de trabalho infantil emocionam participantes do projeto**. 07/06/2016. Disponível em: [Depoimentos de vítimas do trabalho infantil emocionam participantes de projeto | FOLHAMAX](#). Acesso em 08 de setembro de 2022.

FONTENELE, Augusto. **As muitas faces do trabalho infantil doméstico**. Tribunal Superior do Trabalho, 10/06/2012. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/as-muitas-faces-do-trabalho-infantil-domestico#:~:text=%22N%C3%A3o%20temos%20poder%20de%20pol%C3%ADcia%2C%20por%20isso%20n%C3%A3o,Divis%C3%A3o%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20do%20MTE>. Acesso em 23 de julho de 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil**. Avaliação a Partir dos Micro dados da Pnad/IBGE (2012-2013). Brasília, outubro de 2015.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **A doutrina da proteção integral e a Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21 , n. 4777, 30 jul. 2016 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35230>. Acesso em 8 de agosto de 2022.

GADELHA, Graça. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no contexto do trabalho infantil**. FNPETI, 15/07/2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/07/15/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-contexto-do-trabalho-infantil/>. Acesso em 05 de julho de 2022.

GOES, José Roberto; FLORENTINO, Nando. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007, p. 177-191.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MEDEIROS, Neto Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Censo Escolar da Educação Básica 2016 – Notas Estatísticas. Brasília: fevereiro de 2017

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Consequências do trabalho infantil**: Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde (CGSAT/DSASTE/SVS/MS) & Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA). Brasília/DF: 2020.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

OES, José Roberto; FLORENTINO, Nando. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007.

OIT. **Trabalho infantil**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

ONU NEWS. **Entrevista: dia mundial contra o trabalho infantil**. 12/06/2015. Disponível em: [Entrevista: Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil | 1ONU News](#). Acesso em 12 de setembro de 2022.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª Edição, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª Edição, 2012.

QUEIROZ, N. L. N.; MACIEL, D. A.; BRANCO, A.U. **Brincadeira e desenvolvimento infantil: um olhar sociocultural construtivista**. Paidéia (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 16, n. 34, p. 169- 179, Aug. 2006.

REDE PETECA. **Escola tem papel fundamental na prevenção e combate ao trabalho infantil**. Disponível em: [Escola tem papel fundamental na prevenção e](#)

[combate ao trabalho infantil \(livredetrabalhoinfantil.org.br\)](http://livredetrabalhoinfantil.org.br). Acesso em 10 de setembro de 2022.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

VALÉRIO, J.S. **A importância do brincar no desenvolvimento da criança**. 2016. Psicologia PT, Portal dos Psicólogos. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?aimportancia-do-brincar-no-desenvolvimento-da-crianca&codigo=AOP0394. Acesso em 02 de setembro de 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019